



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO - 28/07/2017

Em atendimento ao disposto no item 5.3 do Edital 01/2017, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, através da Portaria nº 78, de 26 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de abril de 2017, divulga as solicitações de esclarecimento e suas respectivas respostas sem a identificação do interessado.

As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme disposto em seu item 5.5.

SEDUR/VLTS/01.2017-06

Relativo ao recebimento da documentação das concorrentes e os documentos relativos: à GARANTIA DA PROPOSTA, à PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA, e aos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO deverão ser entregues em 3 (três) volumes separados, lacrados e rubricados, dia 30 de junho de 2017, na BM&FBOVESPA, quanto aos dizeres que constaram desses volumes, a quem se refere o RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO? Solicitamos seja informado.

RESPOSTA: Refere-se ao representante da concorrente responsável pela formulação dos documentos a serem apresentados pelo representante credenciado.

SEDUR/VLTS/01.2017-07

O valor do contrato é determinado como valor nominal descontado ou soma dos valores nominais ao longo da concessão? Se for descontado, o esclarecimento é solicitado em relação à taxa que deve ser considerada para tal finalidade.

RESPOSTA: O valor do Contrato é o valor nominal total estimado de pagamentos a serem realizados pelo Poder Concedente a título de Contraprestação Anual Máxima durante todo o prazo da Concessão, conforme descrito na Subcláusula 24.1 da Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-08

O esclarecimento é solicitado no que diz respeito ao cronograma estabelecido para o quadro operacional 1 e o quadro operacional 2 e sobre seu escopo. Neste sentido, surgem dúvidas em relação ao seguinte aspecto com base no Contrato e sobre o qual, embora para o desenvolvimento do quadro operacional 1 (que faz referência a um trecho agregado de 4,6 km) são dados 19 meses, para o desenvolvimento do quadro operacional 2 (que inclui 13,9 km)



são dados 6 meses (total de 25 meses). É possível começar o quadro 2 sem terminar o quadro 1? O número total de meses foi bem interpretado?

RESPOSTA: O Quadro apresentado no subitem 1.2 do Edital se refere aos prazos para o cumprimento dos MARCOS OPERACIONAIS 1 e 2 e deverão ser atendidos. A implantação das obras poderá ser concomitante em cada trecho do empreendimento, desde que atenda aos prazos para início da operação constante do quadro.

SEDUR/VLTS/01.2017-09

Solicita-se o adiamento de 180 dias da data estabelecida para entrega das propostas para que se possa apresentar uma oferta que nos permita gerenciar adequadamente todos os riscos, atividades a serem realizadas e estudos associados ao projeto. Nesse caso, solicitamos seja atendido nosso pedido.

RESPOSTA: A entrega das propostas foi postergada em mais 60 (sessenta) dias. Conforme Comunicado Relevante n.º 3 de Aviso de Adiamento, publicado no sítio eletrônico da SEDUR (www.sedur.ba.gov.br) no dia 19 de junho de 2017, a data de recebimento dos envelopes referentes ao Edital de Concessão nº 01/2017 foi adiada para o dia 28 de agosto de 2017, das 12h às 14h.

SEDUR/VLTS/01.2017-10

Solicita-se estabelecer um limite máximo de penalidades ao projeto.

RESPOSTA: As Subcláusulas 34.1.2, 34.1.3, 34.11 e 34.13 estabelecem os limites às penalidades aplicáveis no âmbito do Contrato de Concessão.

SEDUR/VLTS/01.2017-11

Solicita-se o esclarecimento do funcionamento e as responsabilidades da Fase 1 com relação à Fase 2, Fase 3 e Fase 4 e se, estas três últimas podem supor penalizações sobre os direitos da Fase 1 ou, pelo contrário, são fases independentes e as penalizações de cada uma não afetam os direitos das outras. Pedimos seja esclarecido.

RESPOSTA: O objeto da concessão contempla as FASES 1, 2, 3 e 4, com todas as obrigações disciplinadas na minuta do Edital.

SEDUR/VLTS/01.2017-12

Não há nenhuma menção dentro da seção sobre o direito ao reequilíbrio na Fase 4 que, no entanto, sim se reconhecem nos critérios relacionadas com as Fase 2 e 3. Nesse caso, solicitamos que seja esclarecimento a respeito.



RESPOSTA: Os custos para implantação da FASE 4 estão previstos no orçamento de referência, não implicando revisão ordinária ou extraordinária do Contrato de Concessão.

SEDUR/VLTS/01.2017-13

O prazo de 60 dias após a assinatura do contrato para encerrar o financiamento é considerado pouco provável. Solicita-se modificar o conteúdo de forma que seja estabelecido um período razoável de 9 meses prorrogáveis ou deixado em aberto de forma que seja submetido aos melhores esforços por parte da Concessionária.

RESPOSTA: Sugestão não acatada.

SEDUR/VLTS/01.2017-14

Solicita-se limitar a responsabilidade por não do Projeto Financeiro por motivos atribuídos à Concessionária, uma vez que essa fará todos os esforços possíveis para que este se concretize.

RESPOSTA: Sugestão não acatada.

SEDUR/VLTS/01.2017-15

Favor esclarecer, em caso de extinção do Contrato, que trata a cláusula, quais são as obrigações da Concessionária e os direitos do Poder Concedente.

RESPOSTA: As obrigações da concessionária estão previstas na Subcláusula 6.4 e a disciplina da indenização nas hipóteses de extinção antecipada estão definidas na Subcláusula 7.5.1, todas da minuta do Contrato, todas da minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-16

O prazo de 15 dias após a assinatura do contrato para completar a garantia de execução e contratar os seguros é considerado pouco viável. Solicita-se modificar o conteúdo do mesmo de forma que seja estabelecido um período razoável de 2 meses prorrogáveis ou deixado em aberto de forma que seja submetido aos melhores esforços por parte da Concessionária.

RESPOSTA: O prazo citado na Subcláusula 6.7 da Minuta do Contrato é de quinze dias contados a partir da apresentação do Projeto Financeiro e não da assinatura do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-17

Solicita-se a definição dos itens que serão considerados para fins de indenização à Concessionária em caso de rescisão antecipada e se solicita ainda cobertura em relação ao



financiamento vivo pendente de devolução e possíveis penalidades resultantes da aplicação à Concessionária.

RESPOSTA: A redação da cláusula é clara em relação aos itens considerados para fins de indenização em caso de extinção antecipada.

SEDUR/VLTS/01.2017-18

Solicita-se transferir o risco de desapropriação para as obrigações do Poder Concedente que tem maior capacidade de gerenciar este tipo de risco.

RESPOSTA: A Cláusula 9 estipula, de modo claro e objetivo, as responsabilidades de cada parte contratante em relação às desapropriações.

SEDUR/VLTS/01.2017-19

Solicita-se não limitar a estrutura de financiamento da Concessionária. Entende-se que a cláusula aqui considerada não supõe uma maior garantia para a viabilidade ou projeto, mas limita-se a recuperação e rentabilidade dos acionistas e sua capacidade para otimizar o projeto desde o ponto de vista financeiro.

RESPOSTA: O Edital e seus anexos não estabelecem qualquer limite à estrutura de financiamento da Concessionária, salvo a vedação descrita no caput da Subcláusula 11.9 da Minuta do Contrato que dispõe sobre a transferência de recursos aos acionistas, a qual será mantida.

SEDUR/VLTS/01.2017-20

Solicita-se o esclarecimento sobre o critério que será levado em conta para avaliar os ganhos financeiros uma vez que uma melhora em uma variável não necessariamente supõe uma melhora no financiamento em nível global.

RESPOSTA: No plano de negócio apresentado pela Concessionária, será apurada uma TIR Real Alavancada ou do Acionista, conforme Anexo V Volume II – Plano de Negócios Quadros Financeiros, planilha B. FLUXO DE CAIXA. Esta TIR Real do Acionista será utilizada para medir o ganho financeiro da redução do risco de crédito que necessariamente implicará na redução da Contraprestação Máxima.

SEDUR/VLTS/01.2017-21

Solicita-se eliminar a revisão ou a condição de contraprestação anual máxima para o risco de crédito.



RESPOSTA: Sugestão não acatada.

SEDUR/VLTS/01.2017-22

É nosso entendimento que o valor de contraprestação anual de operação ofertado será em R\$ com data-base janeiro de 2017?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

SEDUR/VLTS/01.2017-23

As contraprestações públicas pagas pelo Poder Concedente devem ser entendidas como sujeitas ao ICMS ou não? Conseqüentemente, as considerações de máximos e de valores associados a estas contraprestações, contemplam o ICMS ou não?

RESPOSTA: Não. Sobre as contraprestações públicas não incide ICMS.

SEDUR/VLTS/01.2017-24

Solicita-se a confirmação dos 40 meses a contar desde a assinatura do contrato para receber a contraprestação efetiva. Se considerarmos o total de meses de desenvolvimento como 25 e os meses transcorridos para estabelecer o impacto do desempenho (12) é de nosso entendimento que a mesma deveria ser efetiva desde o mês 37. Solicita-se confirmar que a hipótese deveria ser tomada em conta e solicitamos esclarecimento quanto ao mesmo.

RESPOSTA: O recebimento de receita de Contraprestação pela Concessionária se dará de acordo com o Anexo 7 – Cronograma de Pagamento da Contraprestação. A Contraprestação Proporcional terá início no 19º mês de Contrato, enquanto a Contraprestação Mensal de Investimento terá início no 40º mês de Contrato. No entanto, só haverá incidência de desconto pelo cumprimento de indicadores de desempenho na Contraprestação Mensal de Operação a partir do 37º mês do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-25

Solicita-se o esclarecimento sobre o que aconteceria no caso em que a concessionária não chegasse a obter no ano seguinte conforme a cláusula um desempenho "Plenamente Satisfatório".

RESPOSTA: Serão aplicadas as sanções previstas no Contrato de Concessão.



SEDUR/VLTS/01.2017-26

Entende-se do texto que a primeira atualização deverá ser realizada em janeiro de 2018. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: A disciplina do primeiro reajuste da Contraprestação Anual Máxima está prevista na Subcláusula 25.8.2 da minuta de Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-27

Solicita-se eliminar ou limitar os riscos de impactos correspondentes à inflação por ser uma variável que não se encontra dentro da gestão de risco possível da Concessionária.

RESPOSTA: Sugestão não acatada.

SEDUR/VLTS/01.2017-28

Solicita-se eliminar ou limitar os riscos de impactos correspondentes ao tipo de câmbio por ser uma variável que não se encontra dentro da gestão de risco possível da Concessionária.

RESPOSTA: O risco cambial da Concessão será assumido pelo Concedente nos termos do disposto da Cláusula 26.3.5 da Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-29

Solicita-se incorporar como risco assumido pelo Poder Concedente o risco de desapropriação.

RESPOSTA: A Cláusula 9ª disciplina integralmente o tema das desapropriações, inclusive quanto aos riscos assumidos por cada parte.

SEDUR/VLTS/01.2017-30

Solicita-se a capacidade de reequilíbrio econômico-financeiro a cada ano e não limitado a um prazo a cada 7 anos desde a assinatura do contrato.

RESPOSTA: A Subcláusula dispõe sobre a revisão ordinária dos parâmetros e resultados da concessão, de modo a adequar referidos parâmetros à realidade evidenciada ao longo da sua execução. Não se confunde, portanto, com o “reequilíbrio econômico-financeiro”, que, quando cabível, será realizado nos termos da Subcláusula 27.2 da minuta de Contrato.



SEDUR/VLTS/01.2017-31

Solicita-se o esclarecimento e descrição dos itens considerados para efeitos de medir a taxa interna de retorno real e do fluxo de caixa previsto no plano de negócio.

RESPOSTA: Os itens considerados são aqueles minimamente estabelecidos no Anexo V do Edital, observada a TIR real alavancada expressa no Plano de Negócio. A taxa interna de retorno real assumida pelos estudos de viabilidade do projeto foi a taxa alavancada ou do acionista, àquela que considera o PROJETO FINANCEIRO. O Anexo V Volume I - Diretrizes do Plano de Negócio e Anexo V Volume II – Plano de Negócios, Quadros Financeiros detalham todos os itens considerados no Plano de Negócio para medir a taxa interna de retorno real alavancada, a qual será utilizada para este reequilíbrio.

SEDUR/VLTS/01.2017-32

O Contrato inclui "Estudo de viabilidade de novos trechos":

- (1) Integração VLT com SMSL (FASE 2): 12 meses de assinatura de Contrato*
- (2) Estudo de VLT Metropolitano+Integração com VLT (FASE 3): 18 MESES de assinatura de Contrato*
- (3) Projeto Básico de Obra Social (Anexo 4): 12 meses de assinatura de Contrato*
- (4) Execução de Obras Sociais no Centro de Salvador (FASE 4) >48MR\$*

- 1. Maiores informações são necessárias sobre os novos trechos.*
- 2. Confirmar se o item relacionado à FASE 4 > 48MR\$ está incluído dentro do orçamento de licitação.*
- 3. Confirmar se os trabalhos da FASE 4 serão realizados em qualquer caso ou ficarão pendentes de posterior decisão do Poder Concedente em função dos orçamentos apresentados pela Concessionária.*
- 4. Confirmar se é possível modificar o contrato com a implantação de novos trechos.*
- 5. Em caso de não cumprimento dos prazos por razões alheias à concessionária, confirmar se existe penalização. Se houver penalização, favor confirmar quais seriam essas penalizações.*

RESPOSTA:

- 1. Para os novos trechos, FASE 2 e FASE 3, os documentos exigidos deverão estar em conformidade com o item 1.3.3 do Edital, de forma que as informações solicitadas deverão ser fornecidas pela Concessionária, sendo, portanto, objeto da presente licitação.**
- 2. Sim.**
- 3. Serão realizados conforme previsto no Edital, mediante aprovação do Poder Concedente.**
- 4. Sim, respeitadas as disposições legais, mediante Termo Aditivo.**



5. A avaliação dos atrasos será feita de acordo com a apuração de responsabilidades e com a análise da alocação dos riscos do contrato. Na hipótese de conclusão sobre a responsabilidade da Concessionária pela ocorrência do atraso, será ela responsabilizada, conforme as prescrições estabelecidas na minuta do Contrato (Capítulo V – Sanções, Cláusula 34ª).

SEDUR/VLTS/01.2017-33

Favor confirmar onde se diz “nos termos das subcláusulas 4.5.1 e 4.5.2” deveria dizer “nos termos das subcláusulas 4.6.1 e 4.6.2”.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

SEDUR/VLTS/01.2017-34

Afirma-se que a CONCESSIONÁRIA é responsável pela elaboração de um PLANO ENÉRGICO inicial para a contratação por parte do PODER CONCEDENTE das cotas de energia elétrica necessárias para a execução do contrato. Do mesmo modo, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar um PLANO ENÉRGICO revisado anualmente. A Minuta do Contrato não coleta nenhuma providência relativa ao tratamento de potenciais desvios entre o PLANO ENÉRGICO e os consumos reais. Favor confirmar que não existem penalizações associadas a desvios entre as previsões realizadas no PLANO ENÉRGICO e os consumos reais de cada ano.

RESPOSTA: Os desvios do plano energético serão tratados conforme o disposto na Subcláusula 26.3.3 da Minuta de Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-35

Afirma-se que o Poder Concedente será responsável pelos custos de energia durante o contrato. Não há nenhuma indicação se os custos dos trabalhos de infraestrutura necessários para fornecer energia para as subestações de tração desde as instalações da empresa de eletricidade também serão de responsabilidade do Poder Concedente. Poderia confirmar de quem é a responsabilidade?

RESPOSTA: A ligação energética desde o ponto de fornecimento até os pontos de consumo integram o planejamento e a implantação do VLT. Portanto, são de responsabilidade da Concessionária, conforme o disposto na Subcláusula 18.5 e na Subcláusula 26.1.2.3.

SEDUR/VLTS/01.2017-36

Cláusula 18.5 Afirma-se que o Poder Concedente será responsável pelos custos de energia durante o contrato. Idem ao ponto anterior para as acometidas em BT às estações. Poderia



confirmar de quem é a responsabilidade tanto se for executada desde uma linha de companhia ou desde uma das subestações?

RESPOSTA: Vide esclarecimento ao questionamento SEDUR/VLTS/01.2017-35.

SEDUR/VLTS/01.2017-37

Afirma-se que o Poder Concedente será responsável pelos custos de energia durante o contrato. Também está incluído nestes custos a energia consumida em operações de Manutenção, Oficinas e pátios?

RESPOSTA: Sim. O Poder Concedente assumirá o custo de energia relacionado à operação dos centros de consumo instalados pela Concessionária para a execução do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-38

Afirma-se que a concessionária entregará o Plano de Energia 150 dias do Quadro Operacional 1. Entendemos que o custo da energia elétrica durante esta fase também será de responsabilidade do Poder Concedente. É correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O custo de energia será assumido pelo Poder Concedente apenas a partir da operação do Marco Operacional 1. Não abrange, contudo, nenhum custo referente à etapa de implantação.

SEDUR/VLTS/01.2017-39

Quer dizer que com esta cláusula uma possível falta de energia alheia ao Concessionário pode incorrer em penalizações devido a sua influência nos índices de disponibilidade? Favor confirmar. Ainda, menciona-se que “cabendo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em virtude de danos econômicos decorrentes”. Favor confirmar se este equilíbrio econômico – financeiro seria produzido unicamente segundo a Cláusula 27, e em particular o ponto 27.1.1, ou seja, exclusivamente a cada 7 anos. Se assim for, este ponto não é aceitável pela Concessionária. Solicitamos esclarecer.

RESPOSTA: Não, as penalidades e os indicadores de qualidade serão suspensos em caso de interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia para cuja ocorrência a Concessionária não tenha concorrido. O segundo entendimento é incorreto, não há vinculação do reequilíbrio ao período de revisão ordinária do contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-40

No Anexo 04 é especificado 90 dias para a entrega de projetos de implantação e no Anexo 05 são especificados 4 meses para os projetos de execução. Por favor, confirmar o prazo correto.



RESPOSTA: Ambos estão corretos. A entrega dos anteprojetos de implantação deverá ocorrer em até 90 dias, contados da data de assinatura do contrato, conforme definido pela Subcláusula 14.5 da Minuta do Contrato. Para o cumprimento do Marco Operacional 1, foi considerado no cronograma referencial elaborado pelo Concedente o decurso de 4 (quatro) meses para execução de serviços pré-implantação, tal como consignado no Anexo 05.

SEDUR/VLTS/01.2017-41

- *Cronograma: 30 dias de assinatura de Contrato*
- *Projetos básicos: 90 dias de assinatura de Contrato*
- *Projetos Construtivos: 60 dias antes do início de implantação*

A apresentação, no capítulo de Implantação e Operação VLT, faz referência a um prazo de entrega dos Projetos Construtivos de 60 dias após a aprovação do Projeto Básico.

- 1. Confirmação da data estimada para o início dos trabalhos de implantação, uma vez estimada a partir do 7 mês desde a assinatura do contrato.*
- 2. Confirmar penalização por atrasos.*

RESPOSTA:

1. O início dos trabalhos será estipulado pela Concessionária, em seu cronograma de implantação. É sua responsabilidade contabilizar neste último os prazos de entrega do anteprojeto de implantação e dos respectivos projetos executivos.

2. Os atrasos na entrega dos projetos que sejam imputáveis à Concessionária ensejarão a responsabilização desta última, conforme previsto pela Subcláusula 14.7.5 da Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-42

Confirmar se a Concessionária é responsável pela negociação nos termos de integração tarifária entre o futuro VLT, STCO e SMSL. Em caso de conflito ou atraso por falta de acordo sobre os termos de integração tarifária com outros operadores, confirmar se a Concessionária será penalizada e nesse caso de que modo.

RESPOSTA: A Concessionária será responsável pelas negociações com outros operadores, devendo envidar esforços para viabilizar a integração entre os modais, contando com o apoio do Poder Concedente, quando necessário. A ocorrência de atrasos imputáveis à Concessionária ensejará a sua responsabilização nos termos contratualmente definidos.

SEDUR/VLTS/01.2017-43

a. Túnel de Periperi e Ponte de São João: Projetos de recuperação, testes, estudos e pesquisas. Recuperação. Em caso de verificar a necessidade de ampliação do túnel.



Confirmar se a Concessionária será responsável pelas obras de ampliação sem possibilidade de um reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato. Se assim for, confirmar se haverá modificação do contrato.

b. Viaduto Rodoviário: Projeto e implementação.

Solicitamos confirmar se está incluído no orçamento de licitação.

RESPOSTA:

a. Sim, a Concessionária será responsável pela execução das obras necessárias, sem que isso implique em revisão ordinária ou extraordinária do Contrato de Concessão.

b. Sim.

SEDUR/VLTS/01.2017-44

O Pátio de Manutenção é previsto na área de Periperi onde estava o pátio de manutenção da Ferrovia. O contrato também inclui a realização de um Projeto na área de Calçadas, utilizado pelo Trem do Subúrbio. Não fica claro o escopo do projeto esperado na área de Calçadas.

Confirmar se o contrato inclui:

- *Projeto de um pátio de manutenção em Periperi*
- *Projeto de um pátio de manutenção em Calçada*

Ou pelo contrário:

- *Projeto de um pátio de manutenção em Periperi*
- *Projeto de reabilitação de Calçada sem pátio de manutenção*

RESPOSTA: O pátio de manutenção deverá ser implantado na região de Periperi e não na região da Calçada. A destinação da área correspondente ao atual pátio do Trem do Subúrbio, localizada na Calçada, observará as diretrizes insertas na Subcláusula 25.9.5 da Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-45

- 1. Confirmar se a concessionária será responsável pela transferência ao local indicado de todo o Material Rodante e equipes (em operação ou não) relacionados ao Trem do Subúrbio.*
- 2. Seria necessárias mais informações (Inventário das instalações existentes) e a localização potencial dos locais para ter um impacto econômico importante.*

RESPOSTA:

1. Sim, nos termos da Subcláusula 13.2 da Minuta do Contrato.



2. Mais informações podem ser obtidas mediante visitas técnicas às instalações existentes. O impacto deverá ser calculado considerando que a área a ser indicada está localizada no Município de Salvador, também conforme a Subcláusula 13.2 da minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-46

O contrato inclui todas as interferências com CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

- (1) Serviços afetados e Situações provisórias*
- (2) Reorganização do tráfego e Sistema de semáforos (Controle de semáforos, desvios, sinalização, etapas de implantação) para aprovação da Prefeitura Municipal de Salvador*
- (3) Comunicação social, canais de divulgação, participação dos cidadãos, etc*

Em caso de conflito entre a Concessionária e outras CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ou de não cumprimento de prazo devido a causas alheias à Concessionária: Confirmar se existem penalizações ou sanções e de que tipo.

RESPOSTA: As negociações com as demais concessionárias de serviços públicos são de responsabilidade da Concessionária do VLT. Em caso de descumprimento dos prazos, haverá a aplicação de penalidades conforme procedimento definido pela Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-47

Existe algum tipo de requisito de disponibilidade de abastecimento de energia diante de modos degradados das subestações de tração?

RESPOSTA: O sistema deverá ser projetado de forma a atender os indicadores de desempenho constantes no Anexo 6 da Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-48

Entende-se que a Concessionária tem liberdade para o dimensionamento e localização das subestações de tração e do número das mesmas sempre que exista espaço na localização prevista. É correto?

RESPOSTA: Sim, mediante a manutenção do atendimento das premissas definidas no Edital e seus anexos.

SEDUR/VLTS/01.2017-49

Entende-se que não é possível paralelismos entre duas subestações colaterais através da linha aérea de contato. Não é possível ainda existindo uma comunicação segura entre ambas subestações? Favor confirmar.



RESPOSTA: A concepção do projeto do sistema de energia é de responsabilidade da Concessionária.

SEDUR/VLTS/01.2017-50

O Anexo 04 Item 10.3 não faz referência a SAE/AVLS, enquanto o Anexo 05 item 11.9 faz referência à instalação de AVLS. Por favor, confirmar se SAE/AVLS faz parte do escopo de fornecimento por parte da Concessionária. Como entendemos no Anexo 05, Cap.1 – no caso de apresentação de contradição entre o Anexo 04 e o Anexo 05, prevalece o Anexo 04. Favor esclarecer.

RESPOSTA: Não há divergência. O sistema de telecomunicação completo faz parte do escopo de fornecimento da Concessionária, conforme especificações do Anexo 05 que complementa as disposições do Anexo 04.

SEDUR/VLTS/01.2017-51

O Anexo 04 Item 10.3 não faz referência ao sistema de ticketing, enquanto que o Anexo 05 item 10.6.2 faz referência à instalação do sistema de ticketing. Por favor, confirmar se ticketing faz parte do escopo de fornecimento por parte da Concessionária, como entendemos no Anexo 05, Cap.1 – no caso de apresentação de contradição entre o Anexo 04 e o Anexo 05, prevalece o Anexo 04. Favor esclarecer.

RESPOSTA: Não há divergência. O sistema de bilhetagem eletrônica faz parte do escopo de fornecimento da Concessionária, conforme especificações do Anexo 05 que complementa as disposições do Anexo 04.

SEDUR/VLTS/01.2017-52

Possíveis atrasos na implantação da prioridade do semáforo, se não é responsabilidade da Concessionária, não será penalizado. Confirmar quais casos são atribuíveis e qual é a sanção?

RESPOSTA: Atrasos na implantação da prioridade do semáforo não serão imputáveis à Concessionária, desde que fique comprovada a sua atuação diligente nas obrigações que lhes cabem junto aos órgãos competentes para a implantação do sistema.

SEDUR/VLTS/01.2017-53

Qualquer terminal de operação poderá operar qualquer um dos controladores do sistema. Permitirá a futura expansão dos novos trechos do VLT. É necessário um esclarecimento e mais informações sobre o que envolve e engloba “qualquer terminal de Operação”.



RESPOSTA: O termo terminal de operação se refere aos equipamentos utilizados pelos controladores no Centro de Controle Operacional – CCO em suas estações de trabalho. Estes terminais devem ser capazes de controlar quaisquer equipamentos do sistema, incluindo sua expansão.

SEDUR/VLTS/01.2017-54

Responsabilidade da Concessionária:

Projeto de obra social em 12 meses e < 48MR\$.

Recuperação de imóveis de São Damaso.

Recolocação de famílias em Risco Social – Encosta do Frontispício

Estacionamento São Damaso.

Maiores informações são necessárias sobre o projeto e penalizações. Além disso requer confirmação sobre o orçamento do contrato.

RESPOSTA: As informações disponíveis são as constantes do Edital e seus Anexos. As licitantes podem fazer visitas aos locais de implantação do empreendimento para dirimir eventuais dúvidas. Para as ações citadas no questionamento formulado foram previstos R\$ 48 milhões, cujos projetos e orçamentos deverão ser apresentados ao Concedente para aprovação.

SEDUR/VLTS/01.2017-55

Responsabilidade da Concessionária ou Projeto Técnico Social (PTS) desde a assinatura do Contrato: Divulgação de informação, escritório de Atendimento, Processo de Participação dos cidadãos, Comunicação. Maiores informações são necessárias. Confirmar a extensão ao longo de toda a Concessão.

RESPOSTA: Para implementação do Trabalho Social, a Concessionária deverá apresentar um Projeto (PTS), com o objeto de inserir a comunidade na implantação do equipamento, devendo seguir as etapas descritas no item 14 do Anexo 04 e estender as ações correspondentes a essa inserção até 6 (seis) meses após a conclusão das obras com o intuito de informar a população sobre o início da Operação Plena do VLT.

SEDUR/VLTS/01.2017-56

Confirmar em caso de contradição entre o Anexo 4 e Anexo 5, se prevalece o Anexo 4.

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto para o caso de divergência entre as especificações técnicas.



SEDUR/VLTS/01.2017-57

Concessionária contratará um "Verificador Independente" designado pelo Poder Concedente. Confirmar se a Concessionária pode propor este "Verificador Independente" ou este será imposto pelo Poder Concedente.

RESPOSTA: A disciplina para a contratação do Verificador Independente consta do Anexo 10 da Minuta de Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-58

Faz-se referência de como devem ser as telas de informação para viajantes. No entanto, este subsistema não é descrito no Anexo 04. Por favor, confirmar que o sistema de informação ao viajante faz parte do escopo da concessionária, como entendemos no Anexo 05, Cap.1 – Apresentação no caso de contradição entre o Anexo 04 e o Anexo 05, prevalece o Anexo 04.

RESPOSTA: O sistema de informação ao viajante faz parte do escopo de fornecimento da Concessionária, conforme especificações do Anexo 05 em complementação ao disposto no Anexo 04.

SEDUR/VLTS/01.2017-59

Na página 33 faz-se referência a um sistema que permite controlar os equipamentos instalados ao longo da exploração. Favor confirmar que se trata de um SCADA.

RESPOSTA: A questão se refere ao conteúdo do ANEXO 04. O sistema implantado deverá possuir, no mínimo, as funcionalidades descritas nos Anexos 04 e 05.

SEDUR/VLTS/01.2017-60

No caso de atrasos nos prazos devido à falta de entendimento com as autoridades competentes ou a demora na aceitação da Fiscalização nos projetos, a Concessionária deverá assumir sanções?

RESPOSTA: A Cláusula 14 da minuta do Contrato disciplina as aprovações, pela CTB, dos elementos relacionados aos Projetos e a implantação e operação correspondentes, regulando, inclusive, eventuais atrasos da CTB. Os atrasos não imputáveis à Concessionária não ensejarão a responsabilização desta.

SEDUR/VLTS/01.2017-61

Entendemos que sobre a Concessionária não recairá sanções em caso de não obter as Licenças no prazo por razões que não sejam de sua responsabilidade. Favor confirmar.



RESPOSTA: A disciplina do licenciamento e das autorizações necessárias, inclusive quanto à eventual não obtenção por circunstâncias alheias à Concessionária, está na Cláusula 8ª da Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-62

Confirmar se a Concessionária deve obter o certificado de qualidade com base na Associação Brasileira NB 9004 ou seu equivalente ISO 9004 antes do final do 5º ano de operação. No caso de não obter a certificação, a Concessionária seria submetida a alguma sanção?

RESPOSTA: O entendimento está correto. As sanções correspondentes observarão o disposto na Cláusula 34ª da Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-63

Confirmar se a estimativa realizada pelo Poder Concedente 30MR\$ está incluída dentro da seção Serviços Técnicos do orçamento de Licitação. No caso do montante ser superior, a Concessionária deverá ser responsável pela diferença ou provocaria um reequilíbrio econômico - financeiro? Solicita-se que o Poder Concedente assuma o risco de desapropriação por ser uma prática habitual em projetos PPP e por ser o mais capacitado para gerenciá-los.

RESPOSTA: O valor de R\$ 30 milhões está previsto no orçamento de referência do Concedente para fins de desapropriações. Os procedimentos de pagamento em caso de o montante ser superior ao contratualmente previsto estão estabelecidos nas Cláusulas 9.8.3 e 9.8.3.1 da Minuta do Contrato. Sugestão de alteração não acatada.

SEDUR/VLTS/01.2017-64

Confirmar se o contrato exclusivamente inclui a construção de um único pátio de Manutenção e um CCO na parada de São Luís de Paripe para todo o material rodante. O Anexo 4 faz referência ao projeto de um pátio de manutenção em Calçada. Favor confirmar.

RESPOSTA: O projeto considera um único pátio de manutenção a ser construído na região de Periperi. Também está previsto um único CCO no mesmo local do pátio de manutenção. A Concessionária poderá propor solução diversa, sujeita à aprovação do Concedente.

SEDUR/VLTS/01.2017-65

Esclarecer as necessidades de veículos relacionados com as atividades administrativas.

RESPOSTA: Os veículos administrativos deverão ser dimensionados pela Concessionária de acordo com o seu Plano de Negócio.



SEDUR/VLTS/01.2017-66

Entendemos que o atraso na obtenção de autorizações e licenças para os serviços de manutenção de Edifícios e Estrutura será não ocasionados pela Concessionária não ocasionam sanções ou penalidades a esta. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: A disciplina do licenciamento e das autorizações necessárias, inclusive quanto à eventual não obtenção por circunstâncias alheias à Concessionária, consta da Cláusula 8ª da Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-67

Informações mais detalhadas serão necessárias sobre os rendimentos durante o Quadro Operacional 1. Solicitamos sejam disponibilizadas.

RESPOSTA: A remuneração da Concessionária durante o Marco Operacional 1 corresponde apenas ao recebimento de Contraprestação e receitas acessórias.

SEDUR/VLTS/01.2017-68

“11.1. O Volume 2 deverá conter a PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA da CONCORRENTE, que incluirá o percentual único de desconto incidente linearmente tanto sobre as parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO SEMESTRAL DE INVESTIMENTO quanto sobre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL DE OPERAÇÃO, e deverá conter: (...)

11.1.2. Carta subscrita, com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, consultoria econômica ou auditoria contábil de ilibada reputação, na forma do Modelo nº 7 do Anexo I, emitida no papel timbrado da referida instituição, que declare que a capacidade de captação de recursos financeiros da CONCORRENTE individual ou em CONSÓRCIO é compatível com a execução de sua PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA, considerada a opção de financiamento, com recursos próprios ou de terceiros, nela consignada.”

A exigência acerca da apresentação, quando da Proposta Econômica, de carta subscrita por instituição financeira, na forma do Modelo n.º 7, do Anexo I, do Edital, não encontra guarida na legislação atinente à matéria e, portanto, sua previsão no Edital, e consequente obrigatoriedade, perfaz-se ilegal (nesse sentido tem sido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de SP). Assim, nosso entendimento é no sentido de que, haja vista que não há qualquer previsão legal quanto à exigência de referida declaração, quando da apresentação da Proposta Comercial, tal exigência deve ser excluída desse certame. Está correto nosso entendimento? Caso assim não entendam, pediríamos a justificativa de respectivo Item, bem como a pertinência de sua manutenção para esse certame.

RESPOSTA: Não, o entendimento está incorreto. A exigência em questão não é item de habilitação, mas, sim, elemento específico de análise da viabilidade da proposta comercial,



para o qual não há vedação legal. A exigência, ademais, não é nova, sendo utilizada amplamente em editais de concessões e PPP, inclusive no Estado de São Paulo. Nesse caso, vide os recentes editais de concessão rodoviária instaurados pela ARTESP, que predicam a exigência aqui questionada. Causa, assim, estranheza a referência feita à eventual jurisprudência contrária pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, ademais, analisou todos os editais que aquele Estado publicou e que exigiam a declaração de instituição financeira.

SEDUR/VLTS/01.2017-69

Não há disposição acerca de como deverá ser efetuada a comprovação da capacidade operacional e experiência em obras similares, no caso de Consórcio, tal como preceituado no caso da comprovação da experiência de participação em empreendimentos de grande porte, especificamente, no Item 12.7.3.1 (ii) (“A comprovação poderá ser apresentada por qualquer uma das empresas integrantes do CONSÓRCIO ou de suas AFILIADAS”). Desse modo, nosso entendimento é no sentido de que, por não haver qualquer disposição editalícia expressa nesse sentido e haja vista o quanto constante do Item 12.7.3.1 (ii), qualquer uma das empresas integrantes do CONSÓRCIO ou de suas AFILIADAS poderá comprovar as atestações discriminadas no Item 12.7.2.1. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto.

SEDUR/VLTS/01.2017-70

Dado o exíguo prazo para realização dos estudos de demanda de maneira detalhada para o projeto solicitamos que seja disponibilizado o estudo completo realizado pelo governo considerando toda a caracterização da linha atual, conectividades, avaliação de concorrências, integrações, eventuais fugas, projeções, transferências, cenários sócio-econômicos, modelos, cenários para projeção de receitas, necessidades de ampliação da malha e frota e etc. Em resumo, o estudo detalhado que serviu de base para a construção do documento que foi disponibilizado no Edital. Solicitamos seja atendido o pedido.

RESPOSTA: Os relatórios completos serão disponibilizados por meio do Apêndice E.

SEDUR/VLTS/01.2017-71

Solicita-se o esclarecimento sobre o funcionamento do FGBP e dos recursos econômicos daqueles que se nutrem deste fundo. Da mesma forma, solicitamos o esclarecimento de que se existirá uma rubrica orçamentária que cobrirá as necessidades de contraprestação pública atribuídas ao projeto. Solicitamos seja esclarecido.

RESPOSTA: O Regimento do FGBP está apresentado no Anexo 9 da Minuta do Contrato e a composição do seu patrimônio está delineada na Lei estadual nº 12.610/2012. O valor da



contraprestação está consignada no orçamento público com o fim específico de atender ao Projeto de concessão.

SEDUR/VLTS/01.2017-72

Em conversações com o mercado financeiro e de capitais sobre o financiamento do projeto foi questionada a robustez das garantias de pagamento propostas pelo Estado da Bahia. Nesse caso, perguntamos sobre a possibilidade de complementação dessas garantias existentes hoje para o projeto de modo que tornem o projeto atrativo/financiável por essas instituições. Solicitamos seja esclarecido.

RESPOSTA: As garantias serão aquelas já consignadas na Minuta do Contrato.

SEDUR/VLTS/01.2017-73

Relativo ao CAPEX do projeto, caso após os estudos seja constatado que o valor real dos investimentos é superior à aquele indicado para projeto, qual seria a tratativa para mitigação dessa diferença? Solicitamos seja esclarecido.

RESPOSTA: Compete ao Licitante estimar o CAPEX com base nos seus estudos e levantamentos, sendo-lhe atribuído o risco da sua precificação.

SEDUR/VLTS/01.2017-74

Solicitamos seja disponibilizado o orçamento de referência que deu base para a elaboração do CAPEX para o projeto do VLT de Salvador. Solicitamos seja atendida a solicitação.

RESPOSTA: Sugestão não acatada. Compete ao Licitante estimar o CAPEX com base nos seus estudos e levantamentos, sendo-lhe atribuído o risco da sua precificação.

SEDUR/VLTS/01.2017-75

*Solicitamos seja disponibilizado o Projeto Funcional de Engenharia, preferencialmente em formato *.DWG, bem como, os levantamentos topográficos, relatórios de sondagens e cadastro de interferências. Solicitamos seja atendida a solicitação.*

RESPOSTA: Os cadastros de interferências estão disponibilizados no Apêndice B do Anexo 04 da Minuta do Contrato, e são meramente referenciais. Os demais levantamentos deverão ser realizados pelo Licitante.



SEDUR/VLTS/01.2017-76

Relativo à demanda do projeto, foi identificada a existência de corredores de ônibus concorrentes ao modal VLT a ser implantado, o que acarretaria uma significativa perda de passageiros ao sistema, o que inviabilizaria o alcance da demanda prevista e consequentemente colocando em risco o projeto. Nesse caso, perguntamos que medidas serão tomadas para sanar essa concorrência, qual a previsão para o remanejamento dessas linhas de ônibus?

RESPOSTA: A demanda de referência adotada para o projeto está baseada no cenário que prevê a concorrência total entre modais.

SEDUR/VLTS/01.2017-77

O prazo estabelecido para a apresentação das propostas na Licitação encerra-se no próximo dia 30 de junho de 2017, entretanto, como é de amplo conhecimento não só dessa I. Secretaria, mas de todos os players interessados no projeto VLT Salvador, ao longo da elaboração dos estudos para a apresentação das Propostas foram disponibilizados uma série de esclarecimentos ao Edital, os quais precisam ser melhor avaliados pelas partes, para assegurar a apresentação de uma proposta competitiva com o atendimento do interesse público pretendido com a Licitação.

Além dos esclarecimentos ao Edital, provocados pelos licitantes interessados, o Edital da Licitação foi republicado no dia 8 de maio de 2017 com algumas alterações substanciais e, em que pese tenha sido respeitado o prazo mínimo legal para a apresentação das propostas, a OAS entende que a concessão de um prazo suplementar para a continuidade dos estudos se faz necessária devido à complexidade do projeto VLT Salvador.

Assim, com o objetivo de garantir que esta Secretaria seja munida de propostas competitivas que assegurem o atendimento ao interesse público pretendido com o VLT Salvador, a OAS requer a dilação do prazo limite para a entrega das propostas na Licitação por 90 (noventa) dias, ficando definida como nova data de entrega das Propostas o próximo dia 29 de setembro de 2017.

RESPOSTA: Conforme Comunicado Relevante n.º 3 de Aviso de Adiamento, publicado no sítio eletrônico da SEDUR (www.sedur.ba.gov.br) no dia 19 de junho de 2017, a data de recebimento dos envelopes referentes ao Edital de Concessão n.º 01/2017 foi adiada para o dia 28 de agosto de 2017, das 12h às 14h.

SEDUR/VLTS/01.2017-78

Considerando que o risco do financiamento é do concessionário, entendemos que as condições do Financiamento constantes do Termo de Compromisso Instrumento de Investimento – Anexo VIII do Edital é meramente referencial, cabendo à Concessionária, no prazo estabelecido na



cláusula 6.1 da minuta do contrato, negociar todas as condições da operação financeira com a Indico (ou qualquer outro financiador). Nesse sentido, caso: i) a Concessionária opte pelo financiamento da Indico; ii) caso algumas das condições que constam da proposta de financiamento da Indico, constante do Anexo VIII do Edital, não sejam aceitáveis para a Concessionária; e iii) caso a Concessionária e a Indico, durante o prazo de que trata a cláusula 6.1 da minuta do contrato de concessão, não consigam chegar a um acordo quanto à estrutura e condições do financiamento, à assinatura de todos os documentos, ou ao cumprimento de todas as condições precedentes, a Concessionária poderá valer-se da condição resolutiva prevista na cláusula 6.3 da minuta do contrato, extinguindo-se o contrato sem a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, isto é, sem a execução da garantia de oferta, da garantia de execução do contrato e sem a aplicação de qualquer outra sanção. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA: As negociações entre a Concessionária e a Indico transcorrem sem participação do Estado da Bahia. A condição resolutiva estabelecida contratualmente se opera na hipótese prevista na Cláusula 6ª da minuta de Contrato.

Comissão Especial de Licitação:

Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente
Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro
Rubens Carlos Queiroz da Silveira - Membro
André Cury Lima - Membro